Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1079/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1531/2014/001/002
PROTOCOLO	: 2030849
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Gerson Claro Dino** (CPF 404.823.321-15) em desfavor da Deliberação AC00-1955/2019, lançada aos autos TC/1531/2014/001, que julgou o recurso ordinário interposto pelo embargante, dando-lhe parcial provimento e assim reformando os termos da Decisão Singular DSG-G.JD – 13928/2017 para excluir a penalidade aplicada pela publicação fora do prazo do 1° Termo Aditivo, mantendo, entretanto, a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais (TC/1531/2014), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.